



PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 112 EM, 27 DE AGOSTO DE 2002

**“Revoga a Resolução Legislativa nº 085/02
de 27 de fevereiro de 2002”**

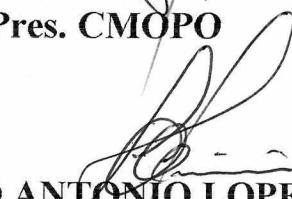
A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste - RO, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte Resolução Legislativa.

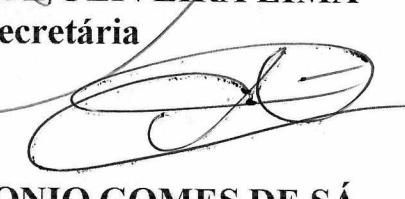
Art.1º) Fica revogada a Resolução Legislativa nº 085/02 de 27 de fevereiro de 2002 que “dispõe sobre a aplicação de verbas destinadas a manutenção e funcionamento dos gabinetes dos Vereadores.”

Art.2º) Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


AMARILDO DE ALMEIDA
Pres. CMOPO


ROSÁRIA HELENA DE OLIVEIRA LIMA
1º Secretária


JOÃO ANTONIO LOPES MANCINI
Vice – Presidente


ANTONIO GOMES DE SÁ
2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE			
APROVADO			
Quorum	13	Favor	10
2º Votação	0	Contra	0
Sessão	ordinária	Horas:	19:00
Em	21	de	10
do	02		

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE			
APROVADO			
Quorum	13	Favor	10
2º Votação	0	Contra	0
Sessão	ordinária	Horas:	19:00
Em	21	de	10
do	02		



PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 112 EM, 27 DE AGOSTO DE 2002

**“Revoga a Resolução Legislativa nº 085/02
de 27 de fevereiro de 2002”**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste - RO, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte Resolução Legislativa.

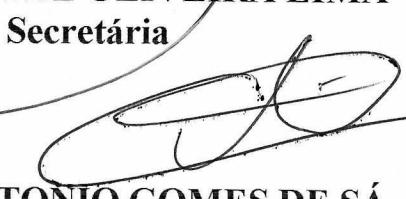
Art.1º) Fica revogada a Resolução Legislativa nº 085/02 de 27 de fevereiro de 2002 que “dispõe sobre a aplicação de verbas destinadas a manutenção e funcionamento dos gabinetes dos Vereadores.”

Art.2º) Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


AMARILDO DE ALMEIDA
Pres. CMOPO

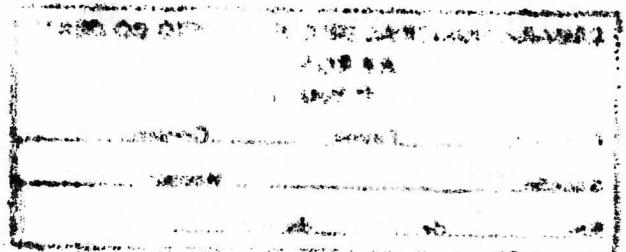

ROSÁRIA HELENA DE OLIVEIRA LIMA
1º Secretária


JOÃO ANTONIO LOPES MANCINI
Vice – Presidente


ANTONIO GOMES DE SÁ
2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE			
APROVADO			
1ª Votação			
Quorum.....	13	Favor.....	10
Contra.....	0		
Sessão.....	ordinária	Horas:.....	19:00
Em.....	10	de.....	02

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE			
APROVADO			
2ª Votação			
Quorum.....	13	Favor.....	12
Contra.....	0		
Sessão.....	ordinária	Horas:.....	19:00
Em.....	21	de.....	10
de.....	02		





PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 112 EM, 27 DE AGOSTO DE 2002

**“Revoga a Resolução Legislativa nº 085/02
de 27 de fevereiro de 2002”**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste - RO, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte Resolução Legislativa.

Art.1º) Fica revogada a Resolução Legislativa nº 085/02 de 27 de fevereiro de 2002 que “dispõe sobre a aplicação de verbas destinadas a manutenção e funcionamento dos gabinetes dos Vereadores.”

Art.2º) Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

AMARILDO DE ALMEIDA
Pres. CMOPO

JOÃO ANTONIO LOPES MANCINI
Vice – Presidente

ROSÁRIA HELENA DE OLIVEIRA LIMA

1º Secretária

ANTONIO GOMES DE SÁ
2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE CURU PRETO DO OESTE	
APROVADO	
1º Votação	
Quorum	13
Favor	10
Contra	0
Brancos	0
Horas:	19:00
Em	19 de 10 de 02

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE		
APROVADO		
2º Votação		
Quorum.	13	Favor. 13
Contra.	0	
Sessão.	ordinária	Horas: 19:00
Hora.	01	da
	10	de
		02



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE - RO
PODER LEGISLATIVO

JUSTIFICATIVA



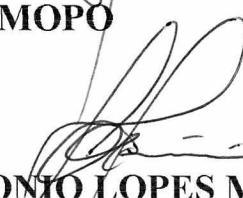
A Mesa Diretora da Câmara Municipal apresenta o presente Projeto de Resolução Legislativa nº 085/02 de 27 de fevereiro de 2002, considerando a consulta formulada ao Egrégio Tribunal de Contas que apresenta Parecer prévio nº 02/02, indicando no item II a necessidade da revogação da Resolução supra, conforme se vê do Parecer em anexo.

Assim sendo solicito o voto favorável à presente Resolução dos nobres pares.

Ouro Preto do Oeste – RO, aos 27 de agosto de 2002.


AMARILDO DE ALMEIDA
Pres. CMOPO


ROSÁRIA HELENA DE OLIVEIRA LIMA
1º Secretária


JOÃO ANTONIO LOPES MANCINI
Vice – Presidente


ANTONIO GOMES DE SÁ
2º Secretário



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS



PROCESSO Nº: 327/02
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO
OESTE
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A CRIAÇÃO DE NOVO
PROGRAMA NO ORÇAMENTO DA CÂMARA
MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 02/2002

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de abril de 2002, na forma do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, e artigos 84, e 85, do Regimento Interno desta Corte, analisando a Consulta formulada pelo Vereador Amarildo de Almeida, Presidente da Câmara do Município de Ouro Preto do Oeste, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA.

I - É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

a) **não é cabível** a criação de novo programa no orçamento da Câmara para custear despesas relativas a outros serviços de terceiros – pessoa Jurídica e Física, material de consumo e aquisição de passagens e despesas com locomoção para custeio dos gabinetes dos Vereadores, tendo em vista que a forma expressa na consulta contraria diversos dispositivos legais, tais como os artigos 2, 8, 14, 22, 27, 28, 58, 60 e 66 da Lei Federal nº 4320/64, além dos artigos 1º, § 1º, 4º, 5º, 50, 52, 54 e 56 da Lei Federal nº 101/2000 e do artigo 7 da Resolução Administrativa nº 003/96/TCER, conforme exposto acima, no item V - 1 do Relatório;

b) **não é cabível** a realização de despesas pela Câmara do Município de Ouro Preto do Oeste na aquisição de passagens para terceiros, em



razão de não ser de sua competência ou função a implementação de ações de cunho social;

c) é cabível a aquisição de passagens pela Câmara do Município de Ouro Preto do Oeste em favor de Vereador ou para Servidores lotados nos Gabinetes destes, desde que estas visem o atendimento dos interesses da administração pública, sendo que os responsáveis devem prestar contas da viagem implementada, mediante apresentação de Relatório e dos comprovantes, nos moldes previstos em Legislação específica;

d) não é cabível a realização de despesas nem a concessão de recursos pelo regime de adiantamento em favor do Vereador ou servidor com base na Lei Municipal nº 07/83, tendo em vista que a mesma não é passível de execitoriedade, em razão desta contrariar lei maior, conforme exposto no item V – 3 do Relatório;

II - Indicar à Câmara do Município de Ouro Preto do Oeste a necessidade da anulação da Resolução Municipal nº 085/02 e anexos, em razão destes contrariarem o disposto nos artigos 2, 8, 14, 22, 27, 28, 58, 60 e 66, da Lei nº 4.320/64, além dos artigos 1º, § 1º, 4º, 5º, 50, 52, 54 e 56, da Lei Federal nº 101/00 e do artigo 7, da Resolução Administrativa nº 003/96-TCER;

III - Encaminhar cópia do Relatório ao consultente, o Excelentíssimo Senhor Amarildo de Almeida - Vereador Presidente da Câmara do Município de Ouro Preto do Oeste, com vistas, a subsidiá-lo na tomada de decisão pertinente ao caso;

IV – Encaminhar cópia do Relatório ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, com vistas a torná-lo conhecedor dos fatos relatados, bem como subsidiá-lo no processo de alteração da Lei Municipal nº 07/83, em razão desta não ser passível de execitoriedade, por contrariar Lei maior, conforme exposto no item V – 3 do Relatório.



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS



Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

JOSE BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 25 de abril de 2002

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



Gabinete do Conselheiro José Baptista de Lima

Relatório e Voto



Interessado:

Câmara Municipal de Ouro Preto D'Oeste

Assunto:

Consulta

Consulente

Amarildo de Almeida

Vereador Presidente

Processo n.º

0327/02

Relator :

Conselheiro **José Baptista de Lima**

Sessão Plenária
04 de abril de 2002



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

OC. N° 327/02
Carimbo

Gabinete do Conselheiro José Baptista de Lima

PROCESSO : 0327/02
INTERESSADO : Câmara Municipal de Ouro Preto D'Oeste
ASSUNTO : Consulta - Criação de novo programa no orçamento da Câmara e outros
RECORRENTE : Amarildo de Almeida
Vereador Presidente
RELATOR : Conselheiro José Baptista de Lima



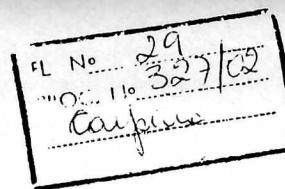
I - Introdução

Os presentes autos versam a respeito de consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor **Amarildo de Almeida**, Vereador Presidente da Câmara do Município de Ouro Preto D'Oeste, relativamente a assuntos vinculados a criação de novo programa no orçamento da Câmara, mediante distribuição de recursos por cotas e por Gabinete dos Vereadores, dentre outras a seguir explicitadas.

A presente Consulta, de fls. 02/03, foi protocolada na Divisão de Expediente desta Corte de Contas em 25 de janeiro de 2002, conforme carimbo aposto às fls. 01 – verso e protocolo nº 0401, tendo sido formulada pelo próprio e encaminhada através do Ofício nº 232/GP/CMOPO/RO, de fls. 01.

II – Do Teor da Consulta

Em síntese, após as argumentações apresentadas pelo conselente, as dúvidas suscitadas consubstanciaram-se nos termos, abaixo transcritos:



- a. “é legal a criação de novo programa no orçamento da Câmara para custearem as despesas relativas a outros serviços de terceiros – pessoa Jurídica e Física, material de consumo e aquisição de passagens e despesas com locomoção para custeio dos gabinetes dos Vereadores?” (grifei)
- b. “a aquisição de passagens pode ser destinada ao Vereador e/ou Servidor lotado em seu Gabinete e a terceiros?” (grifei)
- c. “os recursos podem ser liberados sobre o regime de adiantamento em favor do Vereador ou servidor em conformidade com a lei municipal que rege o assunto?” (grifei)

Juntamente com a presente consulta foi encaminhado pelo interessado o Parecer Técnico Jurídico nº 003/2002, fls. 04/05, no qual a Assessoria Jurídica da Câmara apresenta seu entendimento a respeito da mesma, em que denota-se qualidade técnica e entendimento compatível com o estabelecido em Lei Federal.

III - Do Parecer Ministerial

Instada a manifestar-se nos autos, a Procuradoria Geral do Tribunal de Contas, na pessoa do Douto Procurador Kazunari Nakashima, emitiu o Parecer nº 0082-00/ PG-TCER/02, às fls. 08/09 dos autos, no qual, em síntese, opinou no sentido de não se conhecer da consulta em tela, em razão desta não preencher os pressupostos regimentais de admissibilidade, consoante exigido pelo art. 85 do Regimento Interno desta Corte, haja vista a mesma ter sido formulada por pessoa não legitimada, no caso o Vereador Presidente da Câmara Municipal, e sim por Assessor deste.

Transcreve o Procurador, o artigo 84 e 85 do Regimento Interno, o qual dá suporte jurídico ao seu entendimento preliminar, sobre o conhecimento da Consulta, legitimidade ativa para sua formulação, objetivo e modo de articulá-la.



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

FL No. 327/02
PROC. 110
Carimbo

No mérito, consubstanciou o seu posicionamento com a seguinte conclusão:

"Tenho que a consulta formulada pelo senhor assessor administrativo financeiro apesar "de ordem", entende que em obediência a determinação superior, não há transferência ou delegação de poder ou competência, mesmo porque esse expediente deve ser utilizado somente para uso interno da Casa e dirigida normalmente aos subordinados hierarquicamente"

"A consulta assim formulada, contraria frontalmente ao artigo 84 do Regimento Interno...."

"... o Tribunal de Contas do Estado deverá, na forma artigo 85, não conhecer da consulta..."

Em que pese o entendimento acima expresso, devo dissentir do Nobre Procurador Geral, haja vista que a consulta em si foi efetivamente formulada por pessoa legitimada para tanto, nos termos do artigo 84, caput, do Regimento Interno, tendo em vista que esta foi assinada pelo Vereador Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto D'Oeste, conforme documento de fls. 02/03.

Conforme se verifica no documento de fls. 01, o Assessor do Excelentíssimo Vereador, citado no Parecer Ministerial, apenas assinou, "de ordem", o Ofício de encaminhamento da consulta, e não a mesma, razão pela qual, sob este aspecto, entendo ter sido atendido o disposto no artigo 84, caput, do Regimento Interno.

IV – Da Legitimidade

Posteriormente ao ingresso da presente consulta nesta Corte foi encaminhado pelo consulente, mediante o Ofício nº 246/GP/CMOPO/RO, fls. 10, o documento de fls. 11/16, que refere-se a Resolução Municipal nº 085/02 e anexos, que dispõem sobre a aplicação de verbas destinadas a manutenção e funcionamento dos gabinetes dos vereadores, a qual encontra-se datada de 27.02.02, e com registro de publicidade nº 11.647.



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

L 110 3.1
PROC. NO 3271/02
Eaipme

A princípio, poder-se-ia acreditar que a existência da citada Resolução refletiria a antecipação da regulamentação pelo Legislativo Municipal de Ouro Preto D'Oeste do objeto ora em análise, representando, em outras palavras, que a consulta *sub examinem*, na realidade, não estaria pressupondo a intenção do consulente quanto ao prejulgamento de tese.

Em conversação mantida com o interessado, o Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto D'Oeste, durante reunião ocorrida nesta Corte no dia 14.03.02, da qual participaram ainda o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente deste Tribunal, Doutor Rochilmer Mello da Rocha, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Gomes de Mello e outros Vereadores daquela Casa de Leis, constatei o interesse do mesmo em conhecer quanto a legalidade do objeto de sua consulta, além do que me foi afirmado que não trata a consulta de situação já colocada em prática pela sua administração.

Assim, considerando que não trata a consulta em exame de caso concreto, nos termos dispostos nos artigos 84, § 2º, e 85, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, entendo como plenamente atendida a consulta em exame, nos termos Regimentais, para que seja conhecida e respondida.

V – Da Análise do Objeto

Feitas as considerações acima, a seguir apresentarei breve análise do conteúdo da consulta para, posteriormente, apresentar meu entendimento com vistas a subsidiar o consulente nas reformulações administrativas que certamente deverá implementar.

1 - Criação de novo programa no orçamento da Câmara

Preliminarmente, deve ser esclarecido que a proposta básica que encerra a consulta em análise vincula-se a proposição da repartição de parte do orçamento da Câmara Municipal de Ouro Preto D'Oeste entre os Gabinetes dos Vereadores daquela Casa de Leis.

Na prática, de acordo com o teor da consulta e tendo em vista o que dispõe a Resolução nº 085/02, elaborada, aprovada e publicada, com vistas a orientar



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

FL. N° 32
PROC. N° 327/02
caupime

quanto a operacionalização do ato, caso viessem a ser implementadas ações neste sentido, além da distribuição de parte do orçamento, estas micro células orçamentárias ao serem executadas o seriam diretamente pelos Senhores Vereadores, tornando-os ordenadores de despesas concorrentes e parceiros do Gestor Principal, o Vereador Presidente.

Este ato significaria a criação de unidades orçamentárias subalternas e complementares da Unidade Principal, a Câmara Municipal, as quais não seriam oficiais, nem constituídas de reconhecimento e validade legal, podendo serem comparadas, para efeito prático e não técnico-legal, às unidades orçamentárias do executivo, ou sejam, as Secretarias e instituições Municipais.

Certamente, nas Leis que regem a matéria não se observa esta figura apartada de gestão, nem existem proposições ou respaldo para tais anseios. Afinal, não somente estariam sendo criados micro - orçamentos, como também uma sociedade de ordenadores de despesa parceiros de gestão do Titular.

Neste sentido, vejamos, uma a uma, as proposições apresentadas para consulta.

1

Texto da Consulta

a. é legal a criação de novo programa no orçamento da Câmara para custear as despesas relativas a outros serviços de terceiros - pessoa Jurídica e Física, material de consumo e aquisição de passagens e despesas com locomoção para custeio dos gabinetes dos Vereadores?

0368/02
Proc. 012
Folha 012
Protocolo 020

Resolução Administrativa nº 085/02

"Dispõe sobre a aplicação de verbas destinadas a manutenção e funcionamento dos gabinetes dos Vereadores".

Art. 2º - O valor mensal da verba destinada a cada Gabinete para o corrente exercício será de R\$ 750,00 (setecentos e cinqüenta reais).



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

FL No. 33
PROC. No. 353/02
Emissário

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS
MUNICIPAL DE OURENSE
Proc. 0368/00
Folha 093
Ume
Protocolo

Art. 3º - As verbas serão empenhadas em favor de cada Vereador.....

§ Único - Liberada a verba, a contabilidade inscreverá o Vereador em conta denominada “Valores em Poder de Terceiros”.

Art. 6º - O Vereador prestará conta da aplicação dos recursos recebidos até o dia 15 (quinze) do mês subsequente na forma do anexo II desta Resolução legislativa, mediante entrada na Divisão de Contabilidade a fim de verificar se foram cumpridos os dispositivos desta Resolução e da Lei nº 4320/64 e suas alterações.

§ 1º - Estando as contas em condições de aprovação, serão estas encaminhadas ao ordenador de despesa para aprovação;

Como se observa, o questionamento contido na consulta se refere a construção de uma espécie de “orçamento participativo” em que se criaria um novo programa no orçamento da Câmara garantindo recursos para o custeio de despesas específicas dos Vereadores, tais como: serviços de terceiros – pessoa Jurídica e Física, material de consumo e aquisição de passagens e despesas com locomoção.

Ao dispor a Resolução Administrativa nº 085/02 sobre a aplicação de verbas destinadas a manutenção e funcionamento dos gabinetes dos Vereadores, estaria sendo garantido uma parte do orçamento da Unidade Câmara Municipal, no montante mensal de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) (artigo 2º), para execução direta pelos Senhores Vereadores, já que a pretensão é de se empenhar o referido valor em favor dos mesmos (artigo 3º).

No § Único do artigo 3º da Resolução consta que a contabilidade registrará a operação em conta denominada “Valores em Poder de Terceiros”, enquanto que no art. 6º consta-se que a prestação de contas da aplicação dos recursos recebidos pelos Vereadores se dará mediante entrada na Divisão de Contabilidade a fim de se verificar o cumprimento dos dispositivos da Resolução e da Lei nº 4320/64 e suas alterações e, posteriormente (§ 1º), caso estejam as contas em condições de aprovação, o encaminhamento destas ao ordenador de despesa para aprovação.

A utilização de recursos públicos da forma proposta, em que valores ficariam em poder e em nome de “terceiros” para despesas que entenderem



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

FL. N° 24
PROC. N° 321/63
Carapicuiba

necessárias, representaria um “empréstimo” pessoal aos Srs. Vereadores enquanto estes não apresentassem os documentos probantes da real e correta realização e liquidação da despesa.

Além do que, não está bem claro na Lei o termo “ordenador de despesa”, de modo que transparece tratar-se do Vereador executor da despesa e não do Titular da Unidade.

As proposições acima expostas não encontram respaldo legal sob diversos aspectos, tanto no que se refere ao orçamentário, quanto ao financeiro, contábil e operacional.

Vejamos o que vislumbra-se, neste sentido, na Lei nº 4.320/64:

Logo no artigo 2º da referida Lei encontramos a determinação do legislador em antever a necessária existência de fatos reais para que ocorra uma programação sólida e confiável da receita e da despesa. Vejamos:

Art. 2º - A Lei de Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômico – financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade. (grifei)

Como se observa, se faz necessário que o orçamento represente um compromisso de gestão, em que o programa de trabalho deve evidenciar as despesas e as receitas da Unidade Orçamentária como um todo, considerando uma política econômico financeira consistente e planejada do Órgão e não de setores ou de sub - Unidades.

Da forma como encontra-se prevista na Resolução, os recursos orçamentários não obedecem o princípio da unidade, uma vez que estes seriam repartidos dentro da mesma Unidade Orçamentária, assim como não estariam a evidenciar a política econômico – financeira e o programa de trabalho do Órgão, uma vez que nem mesmo conteria a discriminação da receita e despesa, já que estes estariam apenas disponível para despesas aleatórias e imprevistas, à semelhança do que ocorre com os suprimentos de fundos.

Sob o mesmo aspecto, se identifica ainda a necessidade de se oferecer transparência e legitimidade dos orçamentos no disposto nos artigos 8º, 14, 22, 27 e 28 da mesma Lei, em que exige-se a minuciosa identificação,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

FL. No. 35
OC. No. 397/02
Parâmetro

justificação e explicação sobre as receitas e as despesas de cada Órgão ou Unidade Orçamentária, enquanto agrupamento de serviços subordinados ao mesmo Órgão, e ao qual devem ser consignadas dotações próprias. Vejamos:

Art. 8º - A discriminação da receita geral e da despesa de cada órgão do Governo ou unidade administrativa, a que se refere o art. 2, Parágrafo 1, III e IV, obedecerá a forma do Anexo numero 2.

Art. 14 - Constitui unidade orçamentaria o agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão ou repartição a que serão consignadas dotações próprias.

Além destes, verificamos ainda a importância da programação orçamentária no reforço dado às unidades administrativas, nos dispostos nos artigos 22, 27 e 28 da Lei nº 4.320/64.

Se não bastassem as disposições contidas na Lei 4320/64, temos, sob o ponto de vista da **responsabilidade da gestão**, na Lei nº 101/2000, o reforço dos entendimentos expostos anteriormente a respeito da questão da unidade orçamentária, da plena discriminação das receitas e das despesas, assim como da necessidade de se alcançar o equilíbrio entre estas.

Observemos alguns dos artigos que tratam do assunto.

Art. 1º - Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º - A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da segurança social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Como se verifica, a proposta formulada na consulta em exame não se apresenta de modo a garantir uma ação planejada e transparente, e, ao contrário do disposto no artigo acima mencionado, permite a existência de ocorrência de riscos e desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas da



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

L No. 36
O No. 327/02
Carimbo

Câmara Municipal, já que não estará garantido o cumprimento de metas de resultados nem o equilíbrio entre receitas e despesas.

Art. 4º - A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

§ 1º - Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Art. 5º - O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º. (grifei todos)

O art. 4º citado acima também trata do equilíbrio entre receitas e despesa, em que o Anexo de Metas Fiscais deverá integrar o Projeto de Diretrizes orçamentárias, com valores correntes relativos a receitas e despesas.

Quanto a Escrituração e Consolidação das Contas a serem apresentadas pelos Chefes dos Poderes, considera-se na Lei de Responsabilidade Fiscal a participação exclusiva dos gestores responsáveis pelas Unidades Orçamentárias, conforme vislumbra-se nas seguintes previsões:

Art. 50 - Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

3+
L No. 3077/02
11.0
Carimbo

III - as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;

Art. 52 - O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição (§ 3º do art. 165 da Constituição Federal trata do dever do gestor em elaborar Relatório resumido da execução orçamentária que deverá ser publicado até trinta dias do encerramento de cada bimestre) abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

I - balanço orçamentário, que especificará, por categoria econômica, as:

a) receitas por fonte, informando as realizadas e a realizar, bem como a previsão atualizada;

b) despesas por grupo de natureza, discriminando a dotação para o exercício, a despesa liquidada e o saldo;

II - demonstrativos da execução das:

a) receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;

b) despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando dotação inicial, dotação para o exercício, despesas empenhada e liquidada, no bimestre e no exercício;

c) despesas, por função e subfunção.

Em continuidade ao exposto anteriormente, constata-se no artigo 3º da Resolução nº 085/02 a previsão de que as verbas serão empenhadas em favor de cada Vereador.

Ora, não há como se pretender que sejam recursos públicos orçamentários empenhados sem que haja o efetivo e caracterizado objeto da despesa, além do nome do credor real, a especificação e a importância da despesa.

Da forma como se pretende, o empenhamento proposto representaria uma reserva garantida do orçamento em favor dos Gabinetes dos Vereadores, não



representando a essência de sua previsão legal, ou seja, a geração de obrigação de pagamento pendente.

Além do que, não estaria caracterizado, em um segundo momento, se este teria sido emanado de autoridade competente, já que o Vereador Presidente o emitiria em favor do Vereador e este é quem realizaria a despesa, gerando a real e efetiva obrigação.

Vejamos o que prevê a Lei nº 4320/64 a respeito:

Art. 58 - O empenho de despesa e o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

Art. 60 - É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

Art. 61 - Para cada empenho, será extraído um documento denominado “nota de empenho”, que indicará o nome do credor, a especificação e a importância da despesa, bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

Outro aspecto a ser ressaltado vincula-se ao fato de que a Lei prevê a possibilidade de que várias Unidades Orçamentárias tenham suas dotações movimentadas por um Órgão Central de Administração Geral, porém, jamais o contrário, como se pretende, ou seja: que a dotação de determinada Unidade Orçamentária seja movimentada por setores ou sub unidades internas destas.

Vejamos:

Art. 66 - As dotações atribuídas às diversas unidades orçamentárias poderão quando expressamente determinado na Lei de Orçamento ser movimentadas por órgãos centrais de administração geral.

Quanto a responsabilidade de gestão, a Lei nº 101/2000 é bem transparente quanto a figura do ordenador de despesa e titular da Unidade. Observemos alguns artigos que tratam do assunto.

Sobre o Relatório de Gestão Fiscal:



Art. 54 - Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;

§ 1º - O relatório dos titulares dos órgãos mencionados nos incisos II, III e IV do art. 54 conterá apenas as informações relativas à alínea "a" do inciso I, e os documentos referidos nos incisos II e III.

Sobre as Prestações de Contas:

Art. 56 - As contas prestadas pelos Chefes do Poder Executivo incluirão, além das suas próprias, as dos Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Chefe do Ministério Público, referidos no art. 20, as quais receberão parecer prévio, separadamente, do respectivo Tribunal de Contas.

Já a **Lei de Licitações**, assim dispõe quanto a responsabilidade dos gestores:

Art. 73 - As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o Decreto - Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950; o Decreto - Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; e demais normas da legislação pertinente.

Art. 89º - Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em Lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Vale ressaltar as disposições contidas nos artigos 73 e 89 da Lei nº 8.666/96, haja vista a possibilidade de infringência de artigos normativos sobre licitações e contratos administrativos, no caso de vir a ser aplicada a Resolução nº 085/02 da Câmara Municipal de Ouro Preto, sem o devido cuidado que normalmente é da responsabilidade do gestor da Instituição.



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

FL N°	40
2.1.1.3.27/02	Carimbo



Mesmo considerando ser de pequena monta o valor que se pretende direcionar a cada Gabinete, ou seja de R\$ 750,00 ao mês, poder-se-ia incorrer o gestor na infração destas normas, em razão de dois motivos:

- a) os Vereadores fazerem aquisições e/ou contratações mediante dispensa ou inexigibilidade sem atentar ao disposto nos artigos 13, 24, Incisos I e II, 25 e 26 da referida Lei, e em valores acima do estabelecido para que se ocorra a dispensa, mediante empenhamento global e pagamentos parcelados da despesa, através de subempenhos;
- b) os Vereadores fazerem aquisições e/ou contratações mediante o não atendimento ao disposto nos artigos 2º, 14, 15, 16, 23 - Inc. II, e os da Seção II, III e IV do Capítulo II da citada Lei, além dos artigos 54 e 55, dentre outros atinentes a forma legal que deve ser dada às compras e contratações.

A **Resolução nº 003/96/TCER**, por sua vez, que trata da remessa de documentos ao TCER, assim considera o responsável pelas prestações e tomada de contas:

Art. 7º - As Unidades Gestoras dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas, o Ministério Público, as Autarquias e as Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, por seus titulares, remeterão ao Tribunal de Contas: (elenco documentos a serem remetidos pelos titulares dos órgãos e Poderes, em períodos diferenciados)

2 - Aquisição de passagens

O segundo item da consulta em análise vincula-se ao questionamento quanto a aquisição de passagens, no sentido de se estas poderiam ser destinadas ao Vereador e/ou Servidor lotado em seu Gabinete e a terceiros.

No que se refere a aquisição de passagens para servidor público, esta deve ter como base o atendimento a um programa de trabalho e ser precedida de autorização expressa do Titular do Órgão, e, neste caso, exclusivamente para o Vereador ou servidor no cumprimento dos interesses e deveres da administração pública, devendo estes prestarem contas da viagem implementada, mediante apresentação de Relatório e dos comprovantes, nos moldes previstos em Legislação específica.



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

FL. N° 411
C.M.Q. 11º 3227/02
Papagaio

PRINCIPAL DE OURO PRETO
0368/02
029
Jún
Protocolo

Quanto a aquisição pela Câmara Municipal de passagens para terceiros, certamente que não cabe tal intento à Câmara Municipal, em razão de que sua função é legislar e não implementar ações de cunho social.

Desta forma, não cabe o atendimento de interesses de pessoas estranhas ao serviço público do Município, sob pena de ser responsabilizado o gestor Titular do Órgão cedente, e, consequentemente, o ressarcimento ao erário dos valores correspondentes, independentemente das cominações penais cabíveis.

3 – Suprimento de Fundos

O último item da consulta em análise, vincula-se ao questionamento sobre a liberação de recursos no regime de adiantamento em favor do Vereador ou servidor, em conformidade com a lei municipal que rege o assunto.

Preliminarmente, devo esclarecer que entendo estar o questionamento visando identificar a legalidade e aplicabilidade da Lei Municipal nº 007/83, de 22.08.83, que dispõe sobre o regime de adiantamento a ser procedido pelo Executivo e pelo Legislativo Municipal de Ouro Preto D’Oeste.

Para melhor entendimento, procedi a juntada aos autos de cópia da referida Lei, sobre a qual farei breves considerações, tendo por base o que dispõe a Lei nº 4.320/64, e tendo em vista representar a mesma o instrumento que visam os Senhores Vereadores utilizar para execução de despesas de seus Gabinetes, através de adiantamentos.

Vejamos o que dispõe o artigo 68 da Lei 4.320/64:

“Art. 68 - O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei (1) e consiste na entrega de numerário a servidor (2), sempre precedida de empenho na dotação própria (3) para o fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação(4)”.(numerei e grifei)

Como se observa, a Lei especifica 4 (quatro) circunstâncias simultâneas necessárias para que se dê o adiantamento de recursos para compras e contratação de serviços, são eles:



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

FL. No. 42
000.1.0.327/02
Carimbo

(1) Somente será aplicável o regime de adiantamento nos casos de Despesas expressamente definidas em lei;

(2) O numerário deverá ser entregue a servidor;

(3) Deverá ser a despesa precedida de empenho na dotação própria;

(4) As despesas a serem realizadas com os recursos do adiantamento deverão ser aquelas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, ou seja: mediante empenhamento em rubrica específica, e tendo sua previsão orçamentária baseada em programa de trabalho e cronograma de aplicação e de desembolso, tendo em vista a urgência e emergência que se demanda.

A priori, deve ser esclarecido que o artigo 5º da Lei Municipal nº 7/83 menciona as despesas passíveis de realização através do regime de adiantamento.

Ocorre que ao se analisar as despesas ali definidas como passíveis de realização por este formato, constata-se que dentre estas constam algumas que podem subordinar-se ao processo normal de aplicação, ou seja mediante empenhamento em rubrica específica, e tendo sua previsão orçamentária baseada em programa de trabalho e cronograma de aplicação e de desembolso.

As despesas a que me refiro são as relacionadas nos seguintes itens:

I – despesas com material de consumo, haja vista que não foi especificado quais bens seriam estes;

II – despesas com serviços de terceiros, em razão de não ter sido especificado quais serviços seriam estes;

III – despesas com diárias e ajuda de custo, as quais podem ser planejadas e empenhadas em rubrica própria;

IV - despesas com transportes em geral, nas quais caberiam, inclusive, passagens aéreas e interestaduais, sendo, portanto, possíveis seu planejamento e empenhamento em rubrica própria e;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

43
327/02
Carjene

PROTOCOLO DE RECEBIMENTO
0368/02
Folha 023
Protocolo

VI – despesas com representação eventual, em razão de não ter sido especificado quais seriam estas.

No item IX do citado artigo, relativo a “despesas miúdas de pronto pagamento”, poder-se-ia, a princípio, acreditar que estas estariam de acordo com o disposto no artigo 68 da Lei 4.320/64, entretanto, ao se analisar o artigo 6º da Lei Municipal, verifica-se que foram especificadas algumas que não se enquadram naquela definição, ou seja como “despesas miúdas de pronto pagamento”, como por exemplo as constantes do item I do referido artigo: “material e serviços de limpeza e higiene, lavagem de roupa, café, lanche, transportes urbanos, telefone, água, luz, gás, livros, jornais e outras publicações”.

Por outro lado, constata-se outro equívoco na Lei nº 07/83, ao se deparar com o disposto no artigo 2º desta, haja vista a definição dada a adiantamento como sendo “o numerário colocado a disposição de uma repartição, afim de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal”.

Ora, não é exatamente esta a intenção da Lei ao permitir que sejam despesas realizadas sem o processamento normal, afinal, conforme mencionado no item 2 acima, o numerário deve ser entregue a servidor e não colocado a disposição de repartição para que esta tenha “condições” de realizar esta ou aquela despesa.

No artigo 8º a Lei Municipal prevê a operacionalização do regime de adiantamento também pelo Poder Legislativo, conforme se depreende do disposto na alínea “b” do citado artigo, o que, em tese, responderia o questionamento do Excelentíssimo Vereador Presidente, quanto a “liberação de recursos no regime de adiantamento em favor do Vereador ou de servidor, em conformidade com a lei municipal que rege o assunto”.

O artigo 10 da Lei Municipal nº 07/83 também guarda incompatibilidade com o disposto no artigo 68 da Lei 4320/64, face a previsão da possibilidade de se planejar despesas pelo regime de adiantamento para todo o exercício fiscal, através da concessão de um “valor global, mediante a quantia mensal a ser entregue e distribuição pelos meses de aplicação”.



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

274
397/02
Carimbo

Tal propositura, torna o adiantamento algo planejado e determinado em certo tempo, ensejando a ausência da urgência e da emergência que devem estar presentes para que as despesas a estes vinculados ocorram.

No artigo 30 da Lei nº 07/83, encontra-se definido o montante máximo que entende-se por despesas de pequena monta, como sendo duas vezes o valor do salário mínimo, sendo que, no § Único deste, foram excluídas do referido limite as despesas pertinentes aos itens V, VI, VII e VIII do artigo 5º.

Esta previsão, no meu entender, representa montante muito acima do que deve significar valores a título de gastos com recursos de suprimentos de fundos, ou para adiantamentos, podendo estas serem procedidas através da regular e normal processamento.



1

CONCLUSÃO E VOTO

Tendo em vista os questionamentos apresentados pelo Excelentíssimo Senhor **Amarildo de Almeida**, Vereador Presidente da Câmara do Município de Ouro Preto D'Oeste, e considerando que a consulta atende ao disposto nos artigos 84 e 85 do Regimento Interno deste Tribunal, :

Desta forma, considerando todo o acima exposto, **Voto** no sentido deste Plenário decidir conforme a seguir exposto:

I - Conhecer da presente consulta em razão da mesma atender os pressupostos de admissibilidade, em consonância com o disposto nos artigos 84 e 85 do Regimento Interno deste Tribunal;



II – Responder a presente consulta nos seguintes termos:

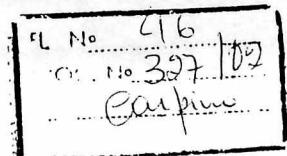
- a) não é cabível** a criação de novo programa no orçamento da Câmara para custear despesas relativas a outros serviços de terceiros – pessoa Jurídica e Física, material de consumo e aquisição de passagens e despesas com locomoção para custeio dos gabinetes dos Vereadores, tendo em vista que a forma expressa na consulta contraria diversos dispositivos legais, tais como os artigos nºs 2, 8, 14, 22, 27, 28, 58, 60 e 66 da Lei nº 4320/64, além dos artigos 1º, § 1º, 4º, 5º, 50, 52, 54 e 56 da Lei nº 101/2000 e do artigo 7 da Resolução Administrativa nº 003/96/TCER, conforme exposto acima, no item V - 1;
- b) não é cabível** a realização de despesas pela Câmara Municipal de Ouro Preto D'Oeste na aquisição de passagens para terceiros, em razão de não ser de sua competência ou função a implementação de ações de cunho social;
- c) é cabível a aquisição de passagens** pela Câmara Municipal de Ouro Preto D'Oeste em favor de Vereador ou para Servidores lotados nos Gabinetes destes, desde que estas visem o atendimento dos interesses da administração pública, sendo que os responsáveis devem prestar contas da viagem implementada, mediante apresentação de Relatório e dos comprovantes, nos moldes previstos em Legislação específica;
- d) não é cabível a realização de despesas nem a concessão de recursos** pelo regime de adiantamento em favor do Vereador ou servidor com base na Lei Municipal nº 07/83, tendo em vista que a mesma não é passível de executoriedade, em razão desta contrariar lei maior, conforme exposto no item V – 3 deste Relatório.

III - Indicar à Câmara Municipal de Ouro Preto D'Oeste a necessidade da anulação da Resolução Municipal nº 085/02 e anexos, em razão destes contrariarem o disposto nos artigos 2, 8, 14, 22, 27, 28, 58, 60 e 66 da Lei nº 4320/64, além dos artigos 1º, § 1º, 4º, 5º, 50, 52, 54 e 56 da Lei nº 101/2000 e do artigo 7 da Resolução Administrativa nº 003/96/TCER ;

IV - Encaminhar cópia do presente Relatório ao consultante, o Excelentíssimo Senhor **Amarildo de Almeida** - Vereador Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto D'Oeste, com vistas, a subsidiá-lo na tomada de decisão pertinente ao caso;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

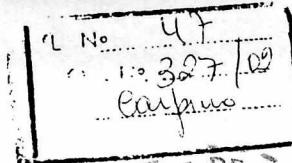


V – Encaminhar cópia do presente Relatório ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Ouro Preto D'Oeste, com vistas a torná-lo conhecedor dos fatos aqui relatados, bem como subsidiá-lo no processo de alteração da Lei Municipal nº 07/83, em razão desta não ser passível de execitoriedade, por contrariar lei maior, conforme exposto no item V – 3 deste Relatório.

Sala das Sessões, 04 de abril de 2002.

Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Relator





PROJETO DE PARECER PRÉVIO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, reunido em Sessão ordinária realizada em 04 de abril de 2002, na forma dos artigos 1º inciso XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96 e artigos 84 e 85 do Regimento Interno, analisando a Consulta formulada pelo Senhor **Amarildo de Almeida**, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto D'Oeste, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Conselheiro Relator **JOSÉ BAPTISTA DE LIMA**, decide nos seguintes termos:

I - Conhecer da presente consulta em razão da mesma atender os pressupostos de admissibilidade, em consonância com o disposto nos artigos 84 e 85 do Regimento Interno deste Tribunal;

II – Responder a presente consulta nos seguintes termos:

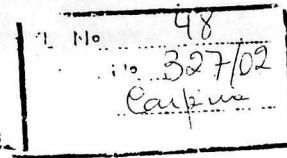
a) **não é cabível** a criação de novo programa no orçamento da Câmara para custear despesas relativas a outros serviços de terceiros – pessoa Jurídica e Física, material de consumo e aquisição de passagens e despesas com locomoção para custeio dos gabinetes dos Vereadores, tendo em vista que a forma expressa na consulta contraria diversos dispositivos legais, tais como os artigos nºs 2, 8, 14, 22, 27, 28, 58, 60 e 66 da Lei nº 4320/64, além dos artigos 1º, § 1º, 4º, 5º, 50, 52, 54 e 56 da Lei nº 101/2000 e do artigo 7 da Resolução Administrativa nº 003/96/TCER, conforme exposto acima, no item V - 1;

b) **não é cabível** a realização de despesas pela Câmara Municipal de Ouro Preto D'Oeste na aquisição de passagens para terceiros, em razão de não ser de sua competência ou função a implementação de ações de cunho social;

c) **é cabível a aquisição de passagens** pela Câmara Municipal de Ouro Preto D'Oeste em favor de Vereador ou para Servidores lotados nos Gabinetes destes, desde que estas visem o atendimento dos interesses da administração pública, sendo que os responsáveis devem prestar contas da viagem



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS



implementada, mediante apresentação de Relatório e dos comprovantes, nos moldes previstos em Legislação específica;

d) não é cabível a realização de despesas nem a concessão de recursos pelo regime de adiantamento em favor do Vereador ou servidor com base na Lei Municipal nº 07/83, tendo em vista que a mesma não é passível de executoriedade, em razão desta contrariar lei maior, conforme exposto no item V – 3 deste Relatório.

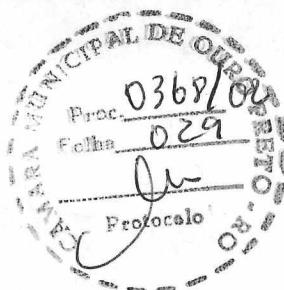
III - Indicar à Câmara Municipal de Ouro Preto D'Óeste a necessidade da anulação da Resolução Municipal nº 085/02 e anexos, em razão destes contrariarem o disposto nos artigos 2, 8, 14, 22, 27, 28, 58, 60 e 66 da Lei nº 4320/64, além dos artigos 1º, § 1º, 4º, 5º, 50, 52, 54 e 56 da Lei nº 101/2000 e do artigo 7 da Resolução Administrativa nº 003/96/TCER ;

IV - Encaminhar cópia do presente Relatório ao conselente, o Excelentíssimo Senhor **Amarildo de Almeida** - Vereador Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto D'Óeste, com vistas, a subsidiá-lo na tomada de decisão pertinente ao caso;

V – Encaminhar cópia do presente Relatório ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Ouro Preto D'Óeste, com vistas a torná-lo conhecedor dos fatos aqui relatados, bem como subsidiá-lo no processo de alteração da Lei Municipal nº 07/83, em razão desta não ser passível de executoriedade, por contrariar lei maior, conforme exposto no item V – 3 deste Relatório.

Sala das Sessões, 04 de abril de 2002.

Conselheiro **JOSÉ BAPTISTA DE LIMA**
Relator



Ao Gabinete Presidente,

Segue o presente processo autuado nesta seção através dos documentos em anexo.

Em, 27.08.2002

Maria Neixeira de Oliveira Coelho
Seção de Protocolo e Publicação
Port. 085/GP/CMOPO/RO/01

A: Secretaria Legislativa;

Segue o presente processo para conhecimento.

Em, 27/08/02

Adelino Cesar de Moraes
Asses. Gabinete do Presidente
Port.008/GP/CMOPO/RO/01

As Plenárias:

Segue o presente Projeto para conhecimento.

to dos Vereadores.

Em. 09/09/02

A Assessoria Jurídica

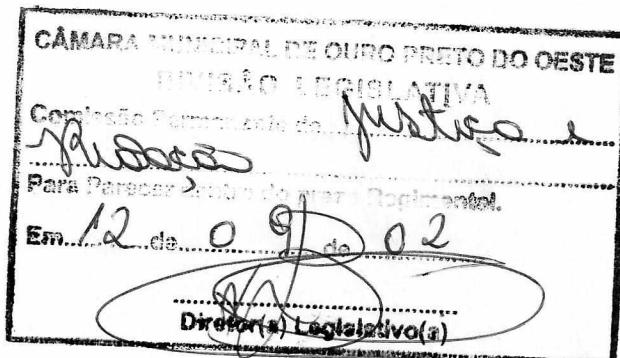
Segue o presente Projeto para conhecimento.

Técnicos Jurídicos

Em. 10/09/02

A Diretoria Legislativa
segue projeto de Resolução
para ser encaminhado à
Comissão de Pesquisa e
Redação. - 12 de Setembro - 2002. -

Assinatura:
José Martins dos Anjos
Assessor Jurídico
Port. 091/GP/CMOP/RO/99



A secretaria legislativa
segue o seguinte projeto para as devidas providências

17
09
02

Atto
Márcio Lopes Souza - Zoca
Vereador - PFL